



**Tamboril**  
PREFEITURA



**ANEXO II**  
**ESTUDO TECNICO PRELIMINAR**



**Tamboril**  
PREFEITURA



## Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo N° 0000420250106000162



Unidade responsável  
**Secretaria Municipal de Educacao**  
Prefeitura Municipal de Tamboril



Data  
11/04/2025



Responsável  
**Comissão De Planejamento**

### 1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação para a construção de uma creche tipo 2 no Distrito de Boa Esperança em Tamboril - CE emerge como uma solução imediata para a crescente carência de infraestrutura adequada no atendimento à educação infantil na localidade. O município enfrenta uma insuficiência de instalações capazes de suportar o aumento da demanda por serviços educacionais, especialmente para crianças de 0 a 5 anos, uma faixa etária crítica para desenvolvimento. Esta situação é amplamente respaldada por manifestações técnicas observadas no processo administrativo n° 0000420250106000162, consolidando os Documentos de Formalização da Demanda (DFDs) que evidenciam este problema de forma objetiva.

A falta de construções educacionais em Boa Esperança não só compromete o cumprimento das diretrizes pedagógicas e de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes, como também ameaça a interrupção de serviços essenciais de educação infantil. Conseqüentemente, o não atendimento desta demanda resultaria em impactos negativos significativos no desenvolvimento integral das crianças, nas metas sociais do município e no fortalecimento da comunidade, caracterizando esta contratação como medida de interesse público. De acordo com os princípios da Lei n° 14.133/2021, especificamente o art. 5º, é imprescindível que a Administração atue de forma eficiente, atendendo ao interesse público e promovendo a economicidade e o planejamento.

Os resultados esperados com esta contratação são abrangentes e incluem a ampliação do acesso à educação de qualidade, alinhando-se aos objetivos estratégicos da Administração Municipal que visam garantir a modernização e adequação das

Rua 3 de Maio, s/nº - Fátima, 30.140-000  
Bairro Sta. Helena - CEP: 01.204-110

gabinete



estruturas educacionais. Este empenho é congruente com as metas estabelecidas pela Secretaria da Educação de Tamboril e reflete o compromisso de promover melhorias substanciais no desempenho educacional e social da região, conforme preconizado no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, com base na análise integrada do processo administrativo, a contratação de empresa para a execução da construção da creche é imprescindível e se assenta na necessidade inequívoca de atender à crescente demanda por educação infantil e de assegurar a consonância com os padrões exigidos pelo marco legal vigente. Esta iniciativa é, sem dúvida, fundamental para solucionar o problema identificado e cumprir os objetivos institucionais do município, em conformidade com o art. 6º e o § 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

## 2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Secretaria de Educação	STEPHANE LAÍS FERREIRA DE SOUSA

## 3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A necessidade identificada pela área requisitante, a Secretaria da Educação do Município de Tamboril, reflete a urgência na construção de uma creche Tipo 2 no Distrito de Boa Esperança, em Tamboril - CE. Esta iniciativa é motivada por um déficit crescente de instalações adequadas para o atendimento de crianças de 0 a 5 anos, que compromete o acesso efetivo à educação infantil de qualidade. O impacto da educação infantil no desenvolvimento integral das crianças e na comunidade local reforça a importância deste projeto. Alinhado com os objetivos estratégicos de ampliação do acesso à educação e fortalecimento da infraestrutura educacional, a construção da creche visa atender a demanda projetada para os próximos anos.

Os padrões mínimos de qualidade e desempenho exigem que o projeto atenda fielmente às normas vigentes para infraestrutura educacional, garantindo não apenas conforto e segurança, mas também um ambiente pedagógico favorável ao aprendizado e à socialização. Além disso, a obra deve respeitar os critérios técnicos de sustentabilidade, adotando práticas que minimizem a geração de resíduos e promovam o uso de materiais recicláveis, conforme orientações do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

O catálogo eletrônico de padronização não será utilizado, pois não contempla itens adequados às especificidades da contratação. Ressalta-se que não há vedação à indicação de marcas ou modelos específicos, exceto quando tecnicamente justificável pela essencialidade de certas características, evitando qualquer percepção de direcionamento indevido.

A necessidade de rapidez e eficiência na entrega é crucial, evitando custos



administrativos elevados. Para isso, especifica es claras em termos t cnico e garantias s o subentendidas, assegurando que o fornecimento seja plenamente  s condi es operacionais esperadas. Os requisitos de sustentabilidade, como o uso de materiais recicl veis, s o integrados aos crit rios t cnicos, garantindo harmonia entre efici ncia operacional e responsabilidade ambiental.

O levantamento de mercado a ser conduzido dever  considerar a capacidade dos fornecedores em atender todos os requisitos m nimos estabelecidos, sem prejudicar a competitividade, a menos que uma flexibiliza o justificada seja necess ria. A complexidade t cnica e operacional do projeto necessita que todos os crit rios fundamentados no Documento de Formaliza o da Demanda (DFD) sejam meticulosamente observados, assegurando que a solu o escolhida prove ser a mais vantajosa   Administra o P blica, conforme preceitos da Lei n  14.133/2021, notadamente os arts. 5  e 18.

Dessa forma, os requisitos delineados s o imperativos para a elabora o de um levantamento de mercado robusto, que orientar  a tomada de decis o final, consolidando a efic cia da contrata o em atender as necessidades educacionais da comunidade prevista no DFD.

#### 4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18,  1 , inciso V da Lei n  14.133/2021,   crucial para o planejamento da contrata o do objeto descrito no "Descri o da Necessidade da Contrata o", visando prevenir pr ticas antiecon micas e embasar a solu o contratual, alinhado aos princ pios dos arts. 5  e 11, de forma neutra e sistem tica.

A constru o de uma creche tipo 2 no Distrito de Boa Esperan a, em Tamboril - CE, configura-se como uma obra, conforme identificado na "Descri o da Necessidade da Contrata o".

Para este levantamento, foram realizadas consultas junto a fornecedores e prestadores especializados na constru o de creches, analisando os pre os m dios praticados no mercado, que se situam na faixa de R\$ 2.800.000,00 a R\$ 3.300.000,00, com prazos de execu o variando entre 12 a 18 meses. Adicionalmente, foi poss vel consultar contrata es an logas feitas por munic pios da mesma regi o, apresentando modelos de Certifica es de Sustentabilidade que demonstram uma aten o crescente para m todos construtivos sustent veis. Fontes p blicas, como o Painel de Pre os e Comprasnet, foram acessadas para validar os custos estimados e identificar tend ncias em procedimentos licitat rios de obras p blicas.

Foram identificadas alternativas para a execu o da obra, envolvendo diferentes modalidades de contrata o, como execu o direta pela Administra o, contrata o via empreiteiras especializadas ou parcerias p blico-privadas, cada uma com suas especificidades t cnicas e econ micas alinhadas ao art. 44. Considerando os crit rios de sustentabilidade, a busca por certifica es como a LEED pode ser um diferencial



inovador que agrega valor ao projeto.

Analisando as opções identificadas, a terceirização da obra para empreiteiras especializadas apresentou-se como a alternativa mais vantajosa, devido à expertise técnica, eficiência no cumprimento dos prazos e custo total de propriedade, além da capacidade de incorporar práticas sustentáveis em larga escala. Esta abordagem está alinhada aos "Resultados Pretendidos", priorizando a economicidade e a rápida entrega da infraestrutura necessária para atender a demanda educacional do município.

A recomendação é seguir com a contratação de uma empreiteira qualificada, assegurando a competitividade e transparência do processo de acordo com os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, sem antecipar a modalidade de licitação, mas garantindo uma execução eficiente e tempestiva do projeto.

## 5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta visa à contratação de uma empresa especializada para a construção de uma creche tipo 2 no Distrito de Boa Esperança, Tamboril - CE, conforme especificado no PT N° 1093491-79, em atendimento ao Convênio N° 959022/2024. Este projeto é essencial para suprir a demanda crescente de atendimento à educação infantil na região, proporcionando uma infraestrutura adequada para crianças de 0 a 5 anos, promovendo seu desenvolvimento integral e bem-estar.

A creche será projetada para cumprir elevados padrões de segurança, acessibilidade e sustentabilidade, como preconizado pela legislação vigente. Os serviços incluem a execução de obras de construção civil, englobando terraplenagem, fundações, estrutura, alvenaria, instalações hidráulicas, elétricas e de combate a incêndio, além da implementação de áreas pedagógicas e recreativas que atendem requisitos pedagógicos e normativos. O projeto também contempla a aquisição e instalação de mobiliário e equipamentos didáticos, garantindo um ambiente propício ao aprendizado e socialização das crianças.

A escolha da solução é embasada em levantamento de mercado que demonstra a viabilidade técnica e econômica do projeto, assegurando que a opção por concorrência eletrônica é a mais vantajosa para a Administração. Tal abordagem permite selecionar uma empresa qualificada para fornecer um serviço de excelência, cumprindo os princípios de economicidade, eficiência e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021. A solução está, portanto, totalmente alinhada ao escopo e objetivos pactuados, garantindo a entrega de infraestrutura educacional moderna e funcional, sem comprometer a sustentabilidade e economicidade.

## 6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS



ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE TIPO 2 NO DISTRITO DE BOA ESPERANÇA EM TAMBORIL - CE	1,000	Serviço

### 7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE TIPO 2 NO DISTRITO DE BOA ESPERANÇA EM TAMBORIL - CE	1,000	Serviço	3.272.211,24	3.272.211,24

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 3.272.211,24 (três milhões, duzentos e setenta e dois mil, duzentos e onze reais e vinte e quatro centavos)

### 8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Para a contratação dos serviços de construção de creche no Distrito de Boa Esperança, a escolha pelo critério de julgamento de menor valor global se justifica pela natureza indivisível dos serviços a serem executados, além da necessidade de garantir uma execução coordenada, eficiente e tecnicamente alinhada ao projeto.

A execução desses serviços exige a realização de etapas interdependentes e tecnicamente complexas que, se contratadas de forma fragmentada, poderiam comprometer a qualidade e a segurança da obra. A execução integrada por uma única empresa permite um controle mais rigoroso do cronograma, assegura a homogeneidade dos procedimentos e dos materiais empregados, e facilita o monitoramento da conformidade técnica em cada fase da obra.

Além disso, a contratação global elimina possíveis problemas de compatibilidade entre diferentes empresas executoras e reduz o risco de atrasos causados pela coordenação entre diversos prestadores de serviço, o que é especialmente crítico em uma obra de infraestrutura aeronáutica.

Assim, ao adotar o critério de menor valor global, busca-se não apenas a economicidade, mas também a integridade, a segurança e a qualidade da obra, de modo a garantir a entrega de um projeto final que atenda plenamente aos requisitos técnicos e operacionais previstos.

A opção pelo não parcelamento dos serviços de construção de creche justifica-se pela natureza indivisível dos serviços a serem executados, visando garantir a



eficiência e a continuidade da obra. Essa decisão está em consonância com os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, que orienta a Administração Pública a evitar o fracionamento quando este comprometeria a qualidade e a coordenação dos trabalhos.

Os serviços em questão exigem uma execução integrada, uma vez que envolvem operações interdependentes e de elevada complexidade técnica. A divisão desses serviços entre diferentes contratados comprometeria a uniformidade dos padrões de qualidade e a sincronia do cronograma, podendo resultar em inconsistências técnicas e na necessidade de retrabalho, além de aumentar o risco de incompatibilidade entre etapas e metodologias.

A contratação de uma única empresa especializada assegura a uniformidade técnica, a continuidade operacional e uma gestão mais eficiente do cronograma de atividades, além de facilitar o monitoramento e a fiscalização dos serviços, garantindo que todos os requisitos técnicos sejam atendidos de forma coesa. Essa abordagem também contribui para uma maior responsabilidade e compromisso por parte da contratada, que assume o projeto em sua totalidade, eliminando potenciais conflitos entre diferentes prestadores de serviços.

Portanto, o não parcelamento dos serviços é a alternativa mais viável e eficaz para assegurar a qualidade, a eficiência e a segurança da construção da creche no Distrito de Boa Esperança, em conformidade com os objetivos de economicidade e eficácia nas contratações públicas, previstos pela legislação aplicável.

## 9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação da empresa para a prestação dos serviços de construção de uma creche Tipo 2 no Distrito de Boa Esperança em Tamboril-CE, conforme delineado na 'Descrição da Necessidade da Contratação', está orientada para atender às crescentes demandas educacionais da região, garantindo infraestrutura adequada para a educação infantil. No entanto, não foi identificado um Plano de Contratação Anual (PCA) para este processo administrativo específico, o que leva à compreensão de que a ausência se deve a demandas imprevistas ou emergenciais, conforme justificável nos termos legais. A despeito da não inclusão no PCA, esta contratação está vinculada a objetivos de planejamento mais amplos da gestão municipal, promovendo coerência, eficiência e economicidade conforme os artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Com a previsão de ações corretivas, como a inclusão na próxima revisão do PCA, a contratação contribui para alcançar resultados vantajosos, competitividade e transparência no planejamento estratégico da Administração. Assim, mesmo diante da ausência inicial no PCA, o alinhamento com os instrumentos de planejamento existentes como PDI ou estratégias de desenvolvimento institucional é parcialmente assegurado. Tal postura reflete o compromisso de adequação aos 'Resultados Pretendidos', procurando economicidade e potencial competição conforme



estipulado no artigo 11.

## 10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados da contratação da empresa para a construção de uma creche tipo 2 no Distrito de Boa Esperança em Tamboril - CE, incluem a melhoria significativa na infraestrutura de educação infantil, alinhando-se aos princípios de planejamento, eficiência e economicidade conforme preconizado nos arts. 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021. Esta contratação visa atender à necessidade pública identificada na descrição da necessidade da contratação, fornecendo um espaço pedagógico adequado para crianças na faixa etária de 0 a 5 anos. Ao proporcionar um ambiente estruturado para o desenvolvimento integral das crianças, espera-se que o projeto melhore o acesso à educação infantil e fortaleça a comunidade local, gerando impactos positivos a longo prazo no desenvolvimento social e econômico da região.

Na análise da solução escolhida, foram considerados os ganhos de eficiência mediante a otimização dos recursos institucionais, com a expectativa de redução de custos operacionais e melhora no uso dos recursos humanos, materiais e financeiros. Este projeto de construção não apenas atende às especificações de alta qualidade, mas também está projetado para satisfazer as diretrizes de sustentabilidade, acessibilidade e segurança. Os recursos humanos serão otimizados por meio da capacitação direcionada da equipe envolvida na supervisão e administração da construção, assegurando que o cronograma e orçamento sejam respeitados.

Com base na pesquisa de mercado, espera-se também que os custos unitários sejam reduzidos pela competitividade do processo licitatório, conforme art. 11, e pelos ganhos de escala obtidos na aquisição de materiais e serviços. A implementação de práticas construtivas sustentáveis pode levar a uma diminuição de desperdícios e otimização no uso dos recursos materiais, enquanto o ambiente educacional moderno a ser criado terá potencial de melhorar a eficiência educacional, impactando nas taxas de matrícula e na qualidade da educação oferecida.

A eficácia dos objetivos institucionais será monitorada utilizando Instrumentos de Medição de Resultados (IMR), avaliando indicadores quantificáveis como a percentagem de economia alcançada no processo construtivo e no uso operacional do edifício, além das horas de trabalho reduzidas devido à racionalização de tarefas no âmbito da operação e gestão da nova creche. Tais medidas garantirão que o projeto não apenas alcance os objetivos pretendidos, mas também embasará o relatório final da contratação, comprovando os ganhos estimados e justificando o dispêndio público.

Estes resultados pretendidos, fundamentados na pesquisa de mercado e na descrição da necessidade da contratação, servem de base para o termo de referência conforme art. 6º, inciso XXIII, e estarão alinhados com os objetivos institucionais, promovendo a eficiência e o melhor uso dos recursos públicos, em cumprimento ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021.



## 11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de 'Resultados Pretendidos', mitigando riscos e promovendo o interesse público (art. 5º), com base em 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado (ex.: instalação de infraestrutura, adequação de espaço físico) serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato (art. 116) será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento (ex.: uso de ferramentas, boas práticas) assegurará os resultados previstos (art. 11), segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente (art. 5º), alinhadas a 'Resultados Pretendidos', sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto (ex.: objeto simples que dispensa ajustes prévios).

## 12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A escolha pelo processo licitatório tradicional para a execução dos serviços de construção de creche, em detrimento da adoção do sistema de registro de preços, fundamenta-se nos critérios de inviabilidade estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Conforme o artigo 85 da referida lei, o sistema de registro de preços para a contratação de obras e serviços de engenharia só é aplicável quando atendidos dois requisitos:

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem



complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Em primeiro lugar, a execução da obra envolve complexidade técnica e operacional significativa, demandando um projeto específico que contemple a análise cuidadosa de fatores estruturais, a adequação aos padrões de segurança e a utilização de materiais e métodos especializados, os quais não são passíveis de padronização para um sistema de registro de preços.

Além disso, trata-se de uma necessidade pontual, e não de demanda permanente ou frequente, dado que a construção da creche do Distrito de Boa Esperança é uma intervenção única de grande porte e complexidade, cuja execução exige planejamento contínuo e uma sequência específica de atividades, sem possibilidade de flexibilidade em relação ao cronograma e ao escopo dos serviços.

Dessa forma, a adoção do sistema de registro de preços é inviável, pois não atende às especificidades técnicas e operacionais da obra e não contempla a natureza pontual da demanda, em conformidade com as disposições do artigo 85 da Lei nº 14.133/2021. A utilização do processo licitatório tradicional, portanto, é o caminho mais adequado para garantir a eficiência, a segurança e a economicidade na execução dos serviços.

### 13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação para construção da creche tipo 2 no Distrito de Boa Esperança em Tamboril-CE, conforme PT Nº 1093491-79 (Convênio Nº 959022/2024), deve ser analisada sob critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021. A princípio, a participação de consórcios é admitida como regra (art. 15), porém tal possibilidade deve ser cuidadosamente avaliada em face à 'Descrição da Necessidade da Contratação' e condições específicas do projeto.

Considerando o planejamento demandado pelo art. 18, §1º, inciso I, e o interesse público de prover infraestrutura educacional de qualidade, a avaliação da compatibilidade do objeto com consórcios deve ponderar a complexidade técnica da obra e a potencial necessidade de especialidades múltiplas que poderiam beneficiar-se do somatório de capacidades dos consorciados. No entanto, se o objeto demandar execução direta e sólida, característica de serviços padronizados e indivisíveis, como no fornecimento contínuo e sem divisão de etapas, a figura do consórcio poderá se mostrar **incompatível**, trazendo desafios desnecessários à eficiência operacional predicada pelo art. 5º.



Dentro do escopo do 'Levantamento de Mercado e Demonstração da Viabilidade', a complexidade adicional introduzida pela gestão de consórcios, como o compromisso de constituição e escolha de empresa líder, bem como a responsabilidade solidária entre consorciados, deve ser mensurada frente aos benefícios potenciais como a melhoria da capacidade financeira (com acréscimo potencial exigido entre 10% a 30% para habilitação econômico-financeira). A participação de consórcios, assim, será vedada se tal inclusão prejudicar a eficiência administrativa, a segurança jurídica prevista pelo art. 5º, ou comprometer a isonomia entre licitantes e a correta execução contratual conforme exposto no art. 11.

Ao final, a conclusão sobre a vedação ou admissão da participação de consórcios na presente contratação será fundamentada tecnicamente no ETP e nas condições descritas pelo planejamento da contratação, garantindo que seja a alternativa mais adequada para assegurar a eficiência, economicidade, e segurança jurídica, alinhada rigorosamente aos 'Resultados Pretendidos' e aos preceitos da Lei nº 14.133/2021.

#### 14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A análise de contratações correlatas e interdependentes é essencial para garantir que o processo de construção da creche tipo 2 no Distrito de Boa Esperança em Tamboril seja otimizado em termos de planejamento e execução. Considerar contratações com objetos semelhantes ou que complementem a solução proposta permite à Administração Pública economizar recursos e evitar redundâncias, além de garantir a integração harmoniosa entre as diferentes etapas de execução. O ato de identificar essas correlações assegura que todas as partes envolvidas no projeto estejam alinhadas, minimizando riscos de atrasos e problemas operacionais, promovendo, assim, economia, eficiência e continuidade na prestação dos serviços públicos, conforme prescrevem os artigos 5º e 18, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021.

Na avaliação realizada, não foram identificadas contratações passadas, presentes ou planejadas que apresentem relação direta em termos técnicos, de quantidade, logística ou operação com a construção da creche. Não obstante, foi considerado se a junção de objetos semelhantes poderia proporcionar economia ou padronização; no entanto, as especificidades da obra proposta não apresentam contratos correlatos ou requisitos que dependam de uma preparação anterior, como a existência de infraestrutura ou serviços adicionais. Verificou-se, ainda, se contratações atuais demandariam substituições organizadas ou ajustes de quantidades e prazos, mas a análise conduziu à conclusão de que o projeto é autônomo em sua execução.

Conclui-se, portanto, que não há necessidade de adaptações nos quantitativos, requisitos técnicos ou na estratégia de contratação da nova creche, uma vez que não foram detectadas contratações correlatas ou interdependentes. Desta maneira, a implementação do projeto poderá prosseguir sem a influência de fatores externos preexistentes, garantindo que a atenção se mantenha no cumprimento eficiente dos objetivos estipulados para esta obra específica. Qualquer providência adicional será desenvolvida conforme outros aspectos do processo administrativo avançarem, assegurando pleno alinhamento com as normativas estabelecidas na Lei nº 14.133/2021.



## 15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

A construção da creche tipo 2 no Distrito de Boa Esperança, em Tamboril - CE, apresenta potenciais impactos ambientais decorrentes do seu ciclo de vida, principalmente na geração de resíduos e consumo de energia. É essencial considerar antecipadamente esses impactos para assegurar a sustentabilidade, conforme prescrito pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A análise dos impactos técnicos, como emissão de gases durante a construção e um possível uso intensivo de recursos hídricos e energéticos, requer a implementação de soluções sustentáveis com base em 'Levantamento de Mercado e Demonstração da Vantajosidade', bem como no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. Medidas como a adoção de sistemas de coleta seletiva de resíduos de construção civil, o uso de materiais recicláveis ou de baixo impacto ambiental, e a eficiência energética com a certificação Procel A para equipamentos são essenciais para mitigar esses impactos. Além disso, soluções como a logística reversa para materiais descartáveis e a implementação de insumos biodegradáveis no canteiro de obras contribuirão para o equilíbrio entre as dimensões econômica, social e ambiental, promovendo um planejamento sustentável conforme o art. 12 da mesma lei. Tais medidas são fundamentais não apenas para garantir a competitividade da contratação, mas também para assegurar a proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 11. A capacidade administrativa para implementar essas medidas, bem como o planejamento adequado para o licenciamento ambiental, será considerada em conformidade com o art. 18, §1º, inciso XII. Estas estratégias são concluídas como essenciais para reduzir os impactos ambientais, otimizar recursos e alcançar os 'Resultados Pretendidos', promovendo, assim, uma gestão eficiente e sustentável conforme os princípios do art. 5º da legislação mencionada.

## 16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação para a construção de uma creche tipo 2 no Distrito de Boa Esperança, Tamboril - CE, se revela viável e vantajosa, consolidando-se como uma resposta estratégica e necessária às demandas educacionais crescentes da localidade. Embasada nos critérios técnicos, econômicos e legais delineados ao longo deste Estudo Técnico Preliminar (ETP), a presente iniciativa atende ao interesse público e os princípios de eficiência e economicidade, indo ao encontro dos objetivos preconizados nos arts. 5º, 6º, inciso XXIII, 11 e 40 da Lei nº 14.133/2021.

O levantamento de mercado realizado assegurou que a solução proposta se encontra em alinhamento com as práticas atuais adotadas pelo setor de construção civil, ao mesmo tempo que garante a viabilidade em termos de custos e metodologias construtivas. Este levantamento mostrou compatibilidade entre a estimativa de valor em R\$ 3.272.211,24 e a capacidade de contratar uma empresa especializada,



**Tamboril**  
PREFEITURA



qualificando a obra como tecnicamente exequível e economicamente racional.

Do ponto de vista operacional, a creche a ser construída atenderá às necessidades de ensino infantil da faixa etária de 0 a 5 anos no distrito, ampliando o acesso à educação nas condições modernas e seguras, conforme orientações dos órgãos competentes. Esta ação reforça o compromisso com o planejamento estratégico do município de Tamboril, como previsto no art. 40, visando ao uso estratégico dos recursos destinados.

A contratação, uma vez realizada, promoverá impacto positivo no desenvolvimento social e pedagógico das crianças atendidas, contribuindo ao desenvolvimento nacional sustentável e à melhoria da qualidade de vida na comunidade local. Considerando todos os elementos analisados no ETP e cumprindo o preconizado no art. 18, § 1º, inciso XIII, recomenda-se a realização do procedimento licitatório. Quaisquer insuficiências identificadas ao longo do processo, se existirem, não configuram entrave, mas sim pontos de atenção a serem abordados na execução e fiscalização da obra.

Portanto, com base nas evidências e justificativas apresentadas, conclui-se que esta contratação é adequada, necessária e vantajosa para o atendimento à necessidade identificada e para a promoção do interesse público, devendo seguir para a etapa de formalização e conclusão do processo licitatório sob a observância das diretrizes legais pertinentes.

Tamboril / CE, 11 de abril de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

*Francisco Marques Moura*  
Francisco Marques Moura  
PRESIDENTE

*Maiara Soares de Souza*  
MAIARA SOARES DE SOUZA  
MEMBRO



Centro Administrativo Prefeito Alves Teófilo  
Rua Governador Rodrigues de Lencastre, 374  
Bairro São Pedro (CNPJ 07.495.877/0001-04)



www.tamboril.ce.gov.br  
gabinete@tamboril.ce.gov.br